



TC 032.378/2010-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Presidente Médici (MA)

Responsável: José Soares Monte Neto (CPF 042.977.332-34), ex-prefeito

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Previdência Social em razão da impugnação da prestação de contas apresentada pelo Sr. José Soares Monte Neto, signatário do Termo de Responsabilidade 3012-MPAS/SEAS/1999 (Siafi 374173), firmado entre a prefeitura de Presidente Médici (MA) e o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), para a prestação de assistência integral à criança e ao adolescente por intermédio do Programa Brasil Criança Cidadã (peça 1, p. 25-31), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 8-12), no valor de R\$ 13.337,50, sendo R\$ 12.125,00 de recursos federais e R\$ 1.212,50 de contrapartida municipal, com vigência inicial prorrogada ex-officio para 10/12/2000 (execução) e 1/3/2001 (prestação de contas) (peça 1, p. 83).

2. Houve determinação deste Tribunal à Coordenação de Prestação de contas da Diretoria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social para a finalização da análise da TCE instaurada em relação ao presente ajuste, formulada no TC 003.413/2008-0, representação (peça 1, p. 265).

HISTÓRICO

3. A instrução inicial (peça 3) propôs a citação do ex-prefeito, Sr. José Soares Monte Neto (CPF 042.977.332-34), pela não apresentação, no âmbito do Ministério repassador, das documentações complementares comprobatórias da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do Termo de Responsabilidade 3012-MPAS/SEAS/99, abaixo identificadas, na forma do Relatório de Prestação de Contas complementar, emitido pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 257-259):

a) Relatório de cumprimento do objeto, conforme artigo 28, caput, da IN/STN/MF 1, de 1997: este documento não foi apresentado, impossibilitando a aprovação da prestação de contas;

b) Relação de pagamentos, conforme artigo 28, inciso c, da IN/STN/NF 1, de 1997: a forma de pagamento (em espécie) não pode ser verificada através dos saques, já que foram emitidos cheques que não possuem identificação, contrariando o artigo 20 da IN 1, de 1997;

c) extrato de conta bancária específica, conforme artigo 28, inciso VII, da IN/STN/MF 1, de 1997: este documento foi enviado anteriormente, onde se verificou que conforme as parcelas dos repasses iam sendo depositadas, os cheques eram emitidos no mesmo valor. Segundo justificativa apresentada pelo ex-gestor todas as compras foram efetuadas em espécie, o que não justifica a emissão de cheques, além de não estar previsto no convênio a possibilidade de pagamento em espécie, mas somente em cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo banco, desde que ficasse identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (artigo 20, da IN 1, de 1997).;

d) declaração expressa do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos, conforme artigo 31, §4º, da IN/STN/MF 1, de 1997: este documento não foi apresentado e o parecer do conselho municipal não supre sua exigência;



e) comprovante de contrapartida, artigo 28, §4º, da IN/STN/MF 1, de 1997: não se verificou o depósito da contrapartida no extrato apresentado;

f) cópia autenticada das notas fiscais emitidas em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificadas com referência ao objeto e número do convênio, conforme artigo 30 da IN/STN/MF 1, de 1997: as notas fiscais apresentadas não guardam consonância com o extrato bancário apresentado; e

g) cópia do extrato bancário de aplicação financeira, conforme artigo 31, § 9º, da IN/STN/MF 1, de 1997: verificou-se que não houve aplicação dos recursos.

4. A proposta acima foi aprovada pelo diretor e pelo secretário desta unidade técnica (peças 4 e 5) e autorizada pelo relator dos autos (peça 6).

EXAME TÉCNICO

5. O Sr. José Soares Monte Neto, ex-prefeito, foi citado por meio do Ofício 844/2012-TCU/SECEX-MA (peça 7), entregue no endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF em 24/5/2012, conforme aviso de recebimento (peça 8); efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto à não aprovação da prestação de contas e nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

7. Destaca-se nos autos que, apesar do prazo final de prestação de contas ter ocorrido na gestão do prefeito sucessor, Sr. Sebastião Guimarães Filho, que foi, a princípio, indevidamente responsabilizado pelo Ministério da Previdência Social (peça 1, p. 132-138), o mesmo não tem responsabilidade nos autos, tendo em vista a adoção das providências devidas (peça 1, p. 148-151).

8. Em seguida, é importante registrar que, apesar do ajuste ter sido celebrado em 1999, portanto, há mais de dez anos, o processo não sofre o arquivamento pelo decurso do tempo em razão de ter sido determinada a apuração do dano por deliberação do TCU, e pela notificação do responsável em 11/1/2008 (peça 1, p. 180).

9. Apesar da citação ter utilizado como data do débito a correspondente à emissão das ordens bancárias (1/10/1999, 8/11/1999 e 27/12/1999) (peça 1, p. 38, 50 e 64), entende-se que se deve alterar as datas para aquelas em que os créditos foram efetivados em conta corrente, conforme extratos (peça 1, p. 277-296), sem prejuízo ao responsável, sendo 6/10/1999, 12/11/1999 e 3/1/2000 (peça 1, p. 277, 278 e 281), conforme demonstrativo de débito que atualizado até a presente data, perfaz a quantia de R\$ 66.739,77 (peça 9).

CONCLUSÃO

10. Verifica-se, da análise dos autos, a não aprovação da prestação de contas apresentada pelo Sr. José Soares Monte Neto, em razão de irregularidades na documentação que impossibilitam a formação do nexos de causalidade entre os recursos federais e o objeto pactuado.

11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.



12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

16. Assim, devem as contas do Sr. José Soares Monte Neto serem julgadas irregulares, por não aprovação da prestação de contas pela não apresentação da documentação complementar comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do Termo de Responsabilidade 3012/MPAS/SEAS/99 (art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 1992), com imputação do débito correspondente ao valor total destinado ao município de Presidente Médici (MA), assim como a imputação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Além disso, cópia da deliberação a ser proferida deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. José Soares Monte Neto, com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Soares Monte Neto (CPF 042.977.332-34), ex-prefeito, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R\$)
6/10/1999	2.425,00



12/11/1999	4.850,00
3/1/2000	4.850,00

c) aplicar ao Sr. José Soares Monte Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 19/6/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU 2800-2